ERRATA DE PUBLICAÇÃO NUMERO:720595
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 735493

NOME:MARIA HELENA MARQUES DE AVELAR
ATO:1736 DE 01 DE AGOSTO DE 2014
PROCESSO Nº:2013/346253
I – Reativar a Pensão nº 3178 e incluir **MARIA HELENA LOPES DE AVELAR**, na qualidade de filha maior inválida do ex-segurado Tomé Pepes de Avelar, falecido em 27 de novembro de 1979, com fundamento no que dispõem os artigos 31 inciso I, 32 e parágrafo único do art.33 da Lei 4.721/1977.
EX- SEGURADO: IZAURA MARQUES DE AVELAR

PORTARIA DE LICENÇA PRÊMIO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 735500
PORTARIA Nº 274 DE 25 DE AGOSTO DE 2014

DispÕe sobre a CONCESSÃO de LICENÇA PrÊmio, conforme O processo nº. 2014/272420, de 13/06/2014
A Diretora de Administração e Finanças do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 112/2013, de 11/04/2013, publicado no DOE nº 32.376, de 15/04/2013, e considerando a Lei nº 5.810 de 24 de Janeiro de 1994, Art. 77, inciso IX.
RESOLVE:
I – **CONCEDER** a servidora **SILVIA OLIVEIRA**, matrícula n° 492523/3, ocupante do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais e lotado na Gerência de Concessão de Benefícios, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 01/09/2014 a 30/09/2014, correspondente ao triênio 1998/2001.
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Eudézia Martins D'Angelo
Diretora de Administração e Finanças.

Secretaria de Estado da Fazenda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO FISCAL- CERAT BELÉM
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 734899

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da CERAT- Belém, , no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da empresa IVYNA RIBEIRO PINHEIRO-ME , Insc. Est. Nº 15.426112-2,nome de fantasia BOANA nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os Arts. 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, objeto da AÇÃO FISCAL DE ROTINA OU PONTUAL para o PERÍODO DE 10/2013 ATÉ 04/2014, conforme autorizado pela NOTIFICAÇÃO FISCAL E ORDEM DE SERVIÇO nº 012014820000662-6, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte na forma do Art. 37 da Instrução Normativa nº 24, de 18/11/2010. Auditor Solicitante: SANTANA DE SENA RIBEIRO. DOCUMENTOS SOLICITADOS: NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS; NOTAS FISCAIS DE SAÍDA; LIVRO CAIXA LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal. Prazo de entrega dos documentos solicitados: 15 (quinze) dias. Local de entrega dos documentos: Av. Gentil Bittencourt nº 2566, – Bairro -São Braz - entre Av. José Bonifácio e Tv. Castelo Branco – Belém-Pa, Fone: 91- 3039-8500. O não atendimento a esta NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, culminará na imediata aplicação da penalidade prevista no Art. 2º, da Lei n.º 6.715/05, ficando ciente desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando os interesses do Erário Estadual. João Guilherme Melo Cavaleiro de Macedo Coordenador Fazendário - CERAT- Belém

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 735050
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS
ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:
PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO
Em 03/09/2014, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9237, AINF nº 182011510000386-4, contribuinte LEOLAR MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15270262-8, advogado: MICHEL VIANA, OAB/PA-11454,
Em 03/09/2014, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 8443, AINF nº 102009510000095-7, contribuinte URUARA MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Insc. Estadual nº. 15218929-7
Em 04/09/2014, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 8579, AINF nº 182013510000447-4, contribuinte JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, Insc. Estadual nº. 15086869-3, advogado: PEDRO MIRANDA ROQUIM, OAB/SP-1738693,
Em 04/09/2014, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 8577, AINF nº 182013510000448-2, contribuinte JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, Insc. Estadual nº. 15086869-3, advogado: PEDRO MIRANDA ROQUIM, OAB/SP-1738693,
Em 04/09/2014, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 8575, AINF nº 182013510000449-0, contribuinte JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, Insc. Estadual nº. 15086869-3, advogado: PEDRO MIRANDA ROQUIM, OAB/SP-1738693,
Em 04/09/2014, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 8573, AINF nº 182013510000446-6, contribuinte JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, Insc. Estadual nº. 15086869-3, advogado: PEDRO MIRANDA ROQUIM, OAB/SP-1738693,
Em 04/09/2014, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 8777, AINF nº 182013510000719-8, contribuinte JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, Insc. Estadual nº. 15086869-3, advogado: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA, OAB/SP-232755,
Em 04/09/2014, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 8775, AINF nº 182013510000749-0, contribuinte JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, Insc. Estadual nº. 15086869-3, advogado: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA, OAB/SP-232755,
Em 04/09/2014, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 8773, AINF nº 182013510000740-6, contribuinte JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, Insc. Estadual nº. 15086869-3, advogado: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA, OAB/SP-232755,
Em 04/09/2014, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 8771, AINF nº 182013510000454-7, contribuinte JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, Insc. Estadual nº. 15086869-3, advogado: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA, OAB/SP-232755,
Em 04/09/2014, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 9151, AINF nº 812012510000965-0, contribuinte SOTREQ S/A, Insc. Estadual nº. 15302207-8

PORTARIA Nº 074, DE 22 DE AGOSTO DE 2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 735068

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições, e com fundamento no Parecer Jurídico nº 106/2014, de 06.03.2014, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda,
Considerando que a tipificação formal (em tese; por hipótese) contida na Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar é apenas uma espécie de estágio preliminar no enquadramento da conduta do agente, não o estágio definitivo;
Considerando que o processo administrativo disciplinar, quando da sua instauração, não está adstrito a fatos previamente determinados;
Considerando que, se no curso do processo, a tríade processante encontrar indícios de que o servidor cometeu alguma outra irregularidade, este fato pode ser investigado dentro do mesmo processo disciplinar, desde que haja conexão com o tema principal da investigação;
Considerando que, se no curso do processo, a comissão processante não encontrar indícios de que o servidor cometeu irregularidades, deverá ela pugnar por sua inocência;
Considerando que somente com a instrução probatória a comissão será capaz de produzir um relato circunstanciado das condutas supostamente praticadas pelo servidor indiciado, capitulando as infrações porventura cometidas;
Considerando que o procedimento de sindicância que antecedeu a instauração do processo administrativo disciplinar teve por objetivo apenas colher indícios sobre a existência da infração funcional e sua autoria;
Considerando que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que mesmo uma posterior alteração da tipificação formal da conduta é perfeitamente legal;
Considerando que a aplicação da penalidade, ou a declaração de inocência, somente deve ser consumada ao final do processo administrativo disciplinar, no qual o impetrante deve ser notificado, intimado a apresentar testemunhas, participar do interrogatório e apresentar defesa escrita, e
Considerando que a Comissão Processante deixou de observar os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal,
RESOLVE:
Art. 1º Anular o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 441, de 26 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.390, de 06.05.2013, processo administrativo nº 002012730001970-7, para apurar o cometimento, em tese, de infração disciplinar por parte do ex-servidor desta Secretaria de Estado da Fazenda, de identificação funcional nº 55587423/1.
Art. 2º Determinar o retorno do processo à Corregedoria Fazendária para convocação da mesma tríade processante para apurar os fatos relatados nos autos do Processo Administrativo nº 002012730001970-7, nos moldes como determinado na Lei nº 5.810/94, art. 199 e seguintes, com especial atenção para a fase do processo que compreende a instrução, defesa e relatório, de acordo com o disposto no art. 207, II, do mesmo diploma legal.
Art. 3º O prazo para a conclusão do processo disciplinar é de 60 (sessenta) dias, admitida a sua prorrogação por igual período, se as circunstâncias o exigirem.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 076 DE 22 DE AGOSTO DE 2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 735090

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições, e com fundamento no Parecer Jurídico nº 104/2014, de 06.03.2014, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda,
Considerando que a tipificação formal (em tese; por hipótese) contida na Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar é apenas uma espécie de estágio preliminar no enquadramento da conduta do agente, não o estágio definitivo;
Considerando que o processo administrativo disciplinar, quando da sua instauração, não está adstrito a fatos previamente determinados;
Considerando que, se no curso do processo, a tríade processante encontrar indícios de que o servidor cometeu alguma outra irregularidade, este fato pode ser investigado dentro do mesmo processo disciplinar, desde que haja conexão com o tema principal da investigação;
Considerando que, se no curso do processo, a comissão processante não encontrar indícios de que o servidor cometeu irregularidades, deverá ela pugnar por sua inocência;
Considerando que somente com a instrução probatória a comissão será capaz de produzir um relato circunstanciado das condutas supostamente praticadas pelo servidor indiciado, capitulando as infrações porventura cometidas;
Considerando que o procedimento de sindicância que antecedeu a instauração do processo administrativo disciplinar teve por objetivo apenas colher indícios sobre a existência da infração funcional e sua autoria;
Considerando que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que mesmo uma posterior alteração da tipificação formal da conduta é perfeitamente legal;
Considerando que a aplicação da penalidade, ou a declaração de inocência, somente deve ser consumada ao final do processo administrativo disciplinar, no qual o impetrante deve ser notificado, intimado a apresentar testemunhas, participar do interrogatório e apresentar defesa escrita, e
Considerando que a Comissão Processante deixou de observar os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal,
RESOLVE:
Art. 1º Anular o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 420, de 19 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.390, de 06.05.2013, processo administrativo nº 002012730001973-1, para apurar o cometimento, em tese, de infração disciplinar por parte do ex-servidor desta Secretaria de Estado da Fazenda, de identificação funcional nº 55587423/1.
Art. 2º Determinar o retorno do processo à Corregedoria Fazendária para convocação da mesma tríade processante para apurar os fatos relatados nos autos do Processo Administrativo nº 002012730001973-1, nos moldes como determinado na Lei nº 5.810/94, art. 199 e seguintes, com especial atenção para a fase do processo que compreende a instrução, defesa e relatório, de acordo com o disposto no art. 207, II, do mesmo diploma legal.
Art. 3º O prazo para a conclusão do processo disciplinar é de 60 (sessenta) dias, admitida a sua prorrogação por igual período, se as circunstâncias o exigirem.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 073, DE 22 DE AGOSTO DE 2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 735107

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições, e com fundamento no Parecer Jurídico nº 472/2014, de 21.08.2014, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda,
RESOLVE:
Art. 1º Acatar o Relatório da Comissão Sindicante constituída por meio da Portaria nº 343, de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31.906, de 27.04.2011, processo administrativo nº 002011730008137-5, alterando a capitulação legal das condutas em tese praticadas pelos servidores, visando a adequada subsunção dos fatos e condutas descritas no Relatório aos comandos normativos previstos na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.
Art. 2º Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos relatados no Ofício nº 014/2011-MP/2ºPJ-CCOT, de 25.02.2011, e seus anexos, da Promotoria de Justiça de Crimes Contra a Ordem Tributária do Ministério Público do Estado do Pará, com infringência ao art. 178, incisos XVI e XVII, e art. 190, incisos IV e XIX, da Lei Estadual nº 5.810, de 1994, e da responsabilidade dos servidores desta Secretaria de Estado da Fazenda de identificações funcionais nºs 5570077/1; 5857970/1; 5858070/1, e 54186045/1, pela suposta prática dos correspondentes atos administrativos irregulares, delineados no Relatório da Comissão Sindicante, bem como para apurar fatos, ações e omissões que porventura venham a surgir no curso dos trabalhos, desde que haja conexão

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE